



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720429/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.994 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/10/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a assertiva de nulidade dos atos administrativos quando não for comprovada nenhuma violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como não ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 23/10/2003

PRESUNÇÃO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA. DIVERGÊNCIA VERIFICADA NA CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA REGISTRADA NO MANIFESTO.

Presume-se extraviada a mercadoria registrada no manifesto e não encontrada na conferência final de manifesto. Considera-se importada a mercadoria extraviada, e os tributos e penalidades incidentes sobre a importação devem ser imputados ao responsável pelo extravio.

MANIFESTO DE CARGA. CONFERÊNCIA FINAL. FALTA DE MERCADORIA POR NÃO ARMAZENAMENTO. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR.

O não armazenamento de mercadoria registrada em manifesto de carga, juntamente com prova de que ocorreu efetivamente o seu extravio, leva a imputação da responsabilidade ao transportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Em ato de conferência final de manifesto, a fiscalização constatou o não armazenamento de 3 (três) volumes, peso 142 kg., sob o Termo de Entrada 03003861-8, de 23/10/2003.

Esta carga, constante do manifesto internacional acostado aos autos, embarcou em Miami, Florida, USA, sob os cuidados da ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A, no vôo TUS-8431, em 23/10/2003, destinada ao consignatário GO TRANS INTL LOGISTICS. Originalmente seria transportada pela cia Aérea MAS AIR CARGO, entretanto, esta transferiu o embarque da mercadoria para a cia aérea ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A, conforme documento denominado "Manifesto de Transferência de Carga", onde a ABSA afirma ter recebido em boas condições, sob o MAWB 045 7785 9143, os 3 volumes, pesando 142 Kg. objeto deste processo.

As informações prestadas no Manifesto Internacional de Carga foram, posteriormente, reiteradas pela cia transportadora, ABSA, no Manifesto Informatizado da carga (Mantra).

Intimada a se manifestar a respeito, a interessada alegou que a carga teria sido desembaraçada por outro documento de carga, MAWB 045 7785 9121., sugerindo dupla manifestação.

Instada a manifestar-se a empresa LAN CHILLE, responsável pela emissão do conhecimento aéreo confirmou a alegação da interessada de dupla manifestação de carga, mas não trouxe documentação comprobatória.

Já o consignatário do Máster, GO TRANS INT. LOGISTICS, após intimação, não se manifestou.

Assim, foi lavrado o auto de infração às folhas 02 e ss e cobrados o II, IPI, bem como a multa proporcional, no valor de R\$ 4.862,37.

Em sua impugnação, às folhas 118 e ss, a interessada alega, em suma, que:

Não houve extravio de carga, uma vez que a mesma desembarcou regular e integralmente em território nacional, contudo amparada por numero de conhecimento aéreo distinto.

Em decorrência de um equívoco único e exclusivo do agente de cargas GO-TRANS INTERNACIONAL LOGISTICS LTDA, a referida carga, embora originalmente amparada pelo MAWB 045 7785 9143 e manifestada para o vôo TUS 8431 do dia 23 de outubro de 2003, termo de entrada 03003861-8, apenas seguiu para este Aeroporto de

Viracopos no dia 06 de novembro de 2003, através do voo LAN7705, por sua vez amparada pelo MAWB 045 7785 9121 — HAWB 01003631.

Ressalta que como declinado no próprio Auto de Infração, além de características idênticas, as cargas objeto do caso em debate possuem o mesmo número de fatura comercial, o que por si só já seria mais do que suficiente para comprovar serem o mesmo produto.

Reclama que a situação adveio de um erro cometido pelo agente de origem, devendo este ser responsabilizado exclusivamente pela diferença de tributos mais multa, fundamentado na legislação vigente, no caso Convenção de Montreal, Código Brasileiro de Aeronáutica e o Código Civil.

Alega nulidade da autuação pois não houve extravio, e os tributos foram devidamente recolhidos na ocasião da entrada da mercadoria no território nacional.

Também que não ocorreu o fato gerador, nem para II nem para o IPI, de acordo com o auto de infração, uma vez que a carga previamente manifestada não embarcou no voo para qual seu transporte foi contratado.

Reclama que a autuação viola os princípios que regem as atividades da administração pública, mais precisamente os princípios da finalidade, da eficiência, proporcionalidade e moralidade.

Ao final requer a improcedência da ação.

A 11ª Turma da DRJ em São Paulo (fls. 181 a 193) julgou improcedente a impugnação, mantendo a totalidade do crédito tributário lançado no valor de R\$ 4.862,37, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/10/2003

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

No caso de mercadoria constante de manifesto de carga internacional não encontrada, seu extravio é presumido por determinação legal. A falta de comprovações em sentido contrário, legitima a ocorrência do extravio.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade do Auto de Infração

Após tratar da tempestividade do recurso interposto e relatar brevemente os fatos que originaram o Auto de Infração, a recorrente faz menção ao art. 106 do CTN, que trata da retroatividade da legislação tributária, e argumenta no sentido de que deveria servir como enquadramento legal da autuação o Decreto 4.543/2002.

Pugna ainda pela aplicação dos Princípios da Legalidade e da Verdade Material, pedindo pelo provimento do recurso voluntário, para que seja declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração e desconstituído o referido crédito tributário.

De início, insta destacar que tanto o Auto de Infração quanto os documentos que lhe são anexos atestam a realização da conferência final de manifesto e constataam o não armazenamento das cargas objeto da autuação, devidamente manifestadas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA (fl. 13), na data de 23 de outubro de 2003.

Ainda, ao contrário do que afirma a recorrente, o Auto de Infração está corretamente enquadrado, com amparo no Decreto-Lei n.º 37/1966, bem como no Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente na data dos fatos).

Portanto, como se percebe, a legislação utilizada como enquadramento legal na autuação encontrava-se vigente à época dos fatos, não merecendo acolhida o argumento que trata da aplicação do artigo 106 do CTN.

Da mesma forma, não se vislumbra na autuação qualquer violação aos Princípios da Legalidade e da Verdade Material. Muito pelo contrário, o que se verifica é um conjunto de intimações que buscam o entendimento da situação fática antes da autuação, corretamente fundamentada na legislação vigente à época dos fatos e corroborada integralmente pela decisão de piso.

Cabe destacar ainda que as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972. Consoante tal dispositivo, são nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se afigura nos autos.

Por tais razões, entendo não haver nulidade da decisão recorrida.

Da presunção de extravio e da conferência final de manifesto

O controle aduaneiro, em razão do bem jurídico que visa tutelar, prevê hipótese de presunção de extravio de mercadoria. Trata-se de presunção *iures tantum* – que comporta prova em sentido contrário, cujo ônus incumbe ao responsável, conforme previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 37/1966 (grifos nossos):

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

(...)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, **considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.**

No mesmo sentido dispõe o art. 72, §1º do Decreto 4.543/2002:

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, **considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.**

O art. 60 do Decreto-Lei 37/1966, replicado no art. 580 do Decreto 4.543/2002, prevê hipótese de presunção de extravio de mercadoria quando for constatada a falta.

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

(...)

II – extravio – toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

A presunção de extravio pode ser afastada, conforme prevê a própria legislação aduaneira, cuja prova incumbe ao responsável. Entretanto, pela análise do conjunto probatório trazido aos autos, e nos termos da decisão de primeira instância, a recorrente não apresentou qualquer meio de prova idôneo apto a afastar a presunção de extravio.

Conforme descrito no Auto de Infração, em ato de conferência final de manifesto, a Autoridade Fiscal constatou o não armazenamento das cargas objeto da autuação, apurando assim a divergência entre o manifesto de carga no Sistema MANTRA e o que foi efetivamente descarregado, e presumindo, portanto, o extravio da carga.

Assim determina o art. 39 do Decreto-Lei 37/1966 quando trata da conferência final de manifesto (grifos nossos):

Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º - O manifesto será submetido a **conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta** ou acréscimo de mercadoria.

§ 2º - O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.

§ 3º - O veículo poderá ser liberado, **antes da conferência final do manifesto**, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas.

Cabe observar que os §§ 2º e 3º acima transcritos já atribuem ao transportador a responsabilidade pelos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apurados na conferência final de manifesto.

A previsão de conferência final de manifesto encontra-se replicada ainda nos artigos 51 e 589 do Decreto n.º 4.543/2002 (grifos nossos):

Art. 51. O manifesto **será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto a extravio** ou a acréscimo de mercadoria.

(...)

Art. 589. A conferência final do manifesto de carga **destina-se a constatar extravio** ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, **mediante confronto do manifesto com os registros de descarga**.

O cerne da polêmica travada nos autos diz respeito ao fato de que o confronto das informações contidas no manifesto de carga foi realizado não com o registro de descarga propriamente dito, mas com os registros de armazenamento fornecidos pelo Sistema Mantra.

Assim, segundo entendimento da jurisprudência confrontada com a decisão recorrida, o procedimento por meio do qual foi constatada a falta de mercadoria e, por consequência, lavrado o auto de infração, não encontra respaldo legal, uma vez que a legislação aduaneira previa, à época dos fatos, apenas o confronto entre a mercadoria manifestada e a mercadoria descarregada, e não entre a mercadoria manifestada e a mercadoria armazenada.

Nesse sentido, reproduzo trechos do voto do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, no Acórdão nº 9303-008.803, que muito bem abordou a questão aqui discutida, os quais adoto como razões de decidir (grifos nossos):

Com efeito, não há como, a priori, refutar o argumento de que a legislação aplicável (art. 39, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66), ao disciplinar a Conferência Final de Manifesto, referia-se exclusivamente ao confronto das informações contidas no Manifesto de Carga com as informações obtidas a partir dos registros de descarga, sem fazer menção a registros de armazenamento. Mas a razão por trás dessa aparente omissão não guarda qualquer relação com a precisão, fidedignidade ou responsabilidade pelas informações obtidas com base nos registros de armazenagem, **e sim com certas particularidades no transporte da mercadoria importada ao tempo em que a legislação aplicável foi editada** - ano de 1966.

À época, o transporte internacional de mercadorias era realizado, quase que exclusivamente, por via marítima. Nos portos, a operação de descarga não é realizada da mesma forma como acontece nos aeroportos. Quando o transporte é realizado por via marítima, é sempre realizado o controle específico da descarga da mercadoria chegada ao porto, que, após, pode seguir para armazenamento ou mesmo ser imediatamente desembarçada. Isso, contudo, não acontece no transporte aéreo. **Quando a mercadoria é descarregada no aeroporto, ela segue imediata e diretamente para o depósito, e é no depósito que é feita Conferência Final de Manifesto**, circunstância que deu margem ao entendimento de que o procedimento estava sendo realizado pelo confronto entre as informações contidas no Manifesto com as informações sobre a mercadoria armazenada e não sobre a mercadoria descarregada.

Concessa venia, o que se vê **não é mais do que uma confusão terminológica**.

No caso de mercadorias transportadas por via aérea, **as informações associadas à descarga da mercadoria são obtidas com base nos dados processados pelo Sistema Mantra**, pois toda a mercadoria descarregada segue para armazenamento e são pelo Sistema controladas. Trata-se, apenas, de uma mecânica decorrente da racionalização e otimização do processamento das importações nos aeroportos, com base em disponibilidades tecnológicas crescentes, que não estavam a disposição quando a regulamentação legal do sistema foi concebida. **A despeito disso, na essência, não há qualquer distinção entre o controle de descarga das mercadorias e controle que é realizado dentro do armazém**, muito pelo contrário. Como disse, no propósito de dar maior celeridade às importações realizadas por via aérea, **o controle de que se trata foi unificado**.

E, de fato, o entendimento ora defendido é tão verdadeiro que, **no intento de adaptar a legislação às circunstâncias operacionais observadas nos aeroportos nos dias de hoje, o vernáculo armazenamento foi incluído no texto legal.** Observe-se.

*Art. 658. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros, informatizados ou não, de descarga ou **armazenamento** (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 39, § 1º). (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)*

E que não se fale em aplicação da legislação tributária a fatos, pois não é disso que se trata. Como é de amplo conhecimento, é mais do que comum que a legislação tributária seja alterada com o único propósito de evitar interpretações divergentes daquela que retrata a verdadeira intenção da Administração ao editar um decreto ou encaminhar um projeto de lei ao Poder Legislativo. Foi o que aconteceu. Para que fosse evitado o tipo de discussão travada no vertente processo, foi editado o Decreto n.º 8.010/2013, incluindo no texto legal a palavra armazenamento, **resolvendo assim qualquer dúvida sobre a correta interpretação acerca da aplicação do disposto no § 1º do art. 39 do Decreto-Lei 37/66 quando o controle é realizado com base nos dados obtidos do Sistema Mantra.**

Da responsabilidade do transportador

Sobre a responsabilidade pelo extravio de mercadorias, assim determina o Decreto n.º 4.543/2002, com o texto vigente à época da lavratura do Auto de Infração (grifos nossos):

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 41):

(...)

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. **Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:**

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e

(...)

A regra igualmente consta no art. 60, §2º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 37/1966:

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

(...)

§1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§2º Para os efeitos do disposto no §1º, considera-se responsável:

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41;

(...)

Conforme destacado anteriormente, cabe observar ainda a previsão constante nos §§ 2º e 3º do art. 39 do Decreto-Lei n.º 37/1966, que também atribui ao veículo (transportador) a

responsabilidade pelos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apurados na conferência final de manifesto.

Da não ocorrência dos fatos geradores

Alega ainda a recorrente que o Auto de Infração deve ser declarado totalmente insubsistente, uma vez que baseado unicamente na presunção de extravio das mercadorias, pela simples constatação de não armazenamento das mesmas. Segundo tal entendimento, sequer haveria ocorrido o fato gerador dos tributos lançados.

Mais uma vez não assiste razão à recorrente.

Conforme tratado nos tópicos anteriores, por existir previsão legal para a presunção de extravio das mercadorias na situação enfrentada nos autos, considera-se ocorrido o fato gerador dos tributos, nos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/1966, já transcrito anteriormente.

Portanto, entendo que acertou a Fiscalização na lavratura do Auto de Infração.

Das provas da não ocorrência do extravio das mercadorias

Quanto às provas da não ocorrência do extravio das mercadorias, apresentadas pela recorrente, uma vez que não foram trazidas aos autos novas razões de defesa, reproduzo trechos da decisão de piso, para o conhecimento de carga MAWB 045 7785 9143, que adoto desde já como razões de decidir (grifos nossos):

As intimações procedidas pela autoridade fiscal em face do transportador aéreo, agente de carga e consignatários, tiveram como escopo garantir aos intervenientes na operação a apresentação de provas excludentes da responsabilidade pelo extravio apurado.

Vale sempre lembrarmos que a determinação legal de ocorrência do extravio equivale a uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite que sejam apresentadas provas em contrário de sua ocorrência.

Resta então **analisarmos o que aconteceu com a carga considerada extraviada pela fiscalização**, levando em consideração todos os documentos acostados aos autos.

MAWB 045 7785 9143

Neste caso, o transportador informou a chegada do MAWB 045 7785 9143 no sistema MANTRA, em 15/10/2003, discriminando tratar-se de três volumes de peso 142 kg. Consta que esta carga chegou no voo TUS 8431, no dia 23/10/03, termo de entrada nº 03003861-8, as 18:50, como consignatário GO TRANS INTL LOGISTICS. Estes volumes não foram armazenados pelo depositário gerando a indisponibilidade da carga (fls. 29).

Este MAWB **consta do manifesto de carga do voo TUS 8431, no dia 23/10/03, fls. 31, com indicação de 3 volumes com 142 kg.**

Tendo sido regularmente manifestada a mercadoria e não encontrada, há que se presumir sua entrada no território nacional, conforme a legislação vigente.

Em sua defesa a interessada alega que esta mercadoria foi duplamente manifestada, e apenas seguiu para este Aeroporto de Viracopos no dia 06 de novembro de 2003, através do voo LAN7705, por sua vez amparada pelo MAWB 045 7785 9121 — HAWB 01003631.

A fiscalização analisou a documentação juntada pela impugnante na resposta às intimações e verificou *"que 3 dias antes da manifestação da carga questionada, desembarcou em Viracopos outra carga, consignada ao mesmo importador, com dados semelhantes no tocante à característica da mercadoria, quantidade de volumes e peso, semelhança entre número dos houses e a indicação do mesmo número de fatura. Oportuno esclarecer que documentos de carga apresentando coincidências quanto ao número de volumes, peso e nome do consignatário, constituem fatos corriqueiros numa alfândega; seja em função do montante de carga transportada, seja em função da padronização adotada pelos intervenientes no processo de importação; procedimento que visa a racionalização dos serviços correlatos (transporte, movimentação, armazenagem) e conseqüente redução do tempo e custo de embarque e desembarque. Utilizado principalmente por importadores e exportadores regulares, mormente quando se trate de carga destinada ao mesmo importador, e expedida pelo mesmo exportador, como acontece no presente caso. Não constituindo, tal fato, indício, tampouco prova, de que lotes assemelhados tratem da mesma mercadoria. Também não há impedimento do sistema Siscomex para o fato de cargas distintas trazerem número de house coincidente. O que não atesta, por si só, tratar-se da mesma carga, posto que o sistema Mantra não é dotado de ferramenta que obstrua tal informação. Bastando que os houses venham subordinados a masters diferentes para que o sistema aceite sua informação quantas vezes ela se repetir, considerando cada qual, uma carga distinta. Tendo em vista ter sido aventada a hipótese de tratar-se da mesma carga, a qual teria sido duplamente manifestada sob números distintos, convém esclarecer que em caso de constatação de erro ou duplicidade de informação prestada no sistema Mantra, assiste ao informante o direito de, à época dos fatos, pleitear sua correção, através de expediente protocolizado junto à Aduana. de Viracopos detectou a divergência entre a quantidade de carga declarada pela interessada no sistema MANTRA e aquela efetivamente armazenada nos estabelecimentos da INFRAERO".*

Observa-se que **não há entretanto, registro junto à Receita Federal de qualquer expediente emitido pela mesma anunciando a duplicidade de manifestação da carga, ou solicitando correção das informações prestadas.** De tal sorte que as cargas declaradas sob tais documentos foram consideradas definitivamente manifestadas como cargas distintas.

Desta forma, **os argumentos da interessada, por si só, têm o condão de fazer prova em contrário à presunção de seu embarque,** devidamente amparado pela documentação emitida pela própria transportadora.

Em desfavor da interessada, **conta às fls. 89 o manifesto de transferência de carga TRM, de 23/10/03, onde consta o recebimento pela interessada das mercadorias,** objeto deste processo.

(...)

Caracterizado o extravio, correta a exigência dos tributos, mais multa.

Sendo assim, quanto ao acórdão atacado, resta clara a ausência de elementos probatórios que afastem a presunção de extravio das mercadorias, assim como encontra-se perfeitamente caracterizada a responsabilidade da recorrente, razão pela qual deve o mesmo ser mantido na sua integralidade.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda

